



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 29 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.090

Recurso n.º - 45.532 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - LOJAS GLÓRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DA DIRF A
NUAL - Não caracteriza atraso na sua
entrega, passível de aplicação da
multa prevista no art. 11, § 3º, do
Dec.Lei nº 1.968/82, a apresentação
de novos formulários nos quais são
ratificadas informações anteriormen-
te prestadas nas DIRFs tempestivamen-
te apresentadas, as retificando, ape-
nas, no seu aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LOJAS GLÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Brasília (DF), em 29 de agosto de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
E ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-003.197/84-21

RECURSO Nº: 45.532

ACÓRDÃO Nº: 101-76.090

RECORRENTE: LOJAS GLÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS GLÓRIA LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência da multa prevista no artigo 11, parágrafo 3º do Dec.lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Dec.lei nº 2.065/83, face a apresentação da Declaração do Imposto Retido na Fonte-DIRF fora do prazo previsto na legislação.

2. Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte alega, resumidamente, que a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, fora entregue no prazo da lei, conforme recibo de fls. 03, porém englobando todos os pagamentos e retenções efetuados pela pessoa jurídica, isto é sem separação por estabelecimento, e que, uma vez verificada a irregularidade, foram as DIRFs de cada estabelecimento entregues normalmente, em retificação à apresentada tempestivamente.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 30/32, após transcrever os artigos 10 do Dec.lei nº 2.065/83 e 11, e parágrafos, do Dec.lei nº 1.968/82:

"A Instrução Normativa SRF nº 107, de 01 de novembro de 1983, Rep. no D.O.U. de 24.11/83, assim determinou em seus itens 3 e 4: A IRF Anual será apresentada na Unidade local da

ACÓRDÃO Nº 101-76.090

SRF que jurisdicionar o estabelecimento de clarante até o dia 31 de janeiro de 1984 - A matriz poderá apresentar a DIRF de suas filiais na Unidade da SRF de sua jurisdição de que cada DIRF e respectivo Recibo de Entrega forme um conjunto de documentos diferenciados e identificados pelos respectivos carimbos padronizados do C.G.C.

Assim, como é fácil concluir, a matriz poderia apresentar na ARF/SANTANA as DIRFs de todas as filiais, desde que observasse o disposto no item 4 da referida IN SRF/nº 107, de 01.11.1983, o que efetivamente não ocorreu como se observa dos documentos de fls. 03/08."

4. Segue-se às fls. 35/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.090

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

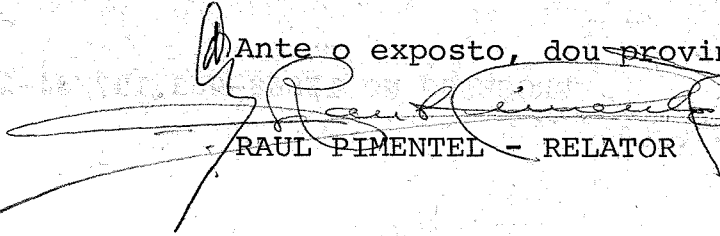
Na forma prevista no artigo 11 e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Dec.lei número 2.065/83; bem como normas fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual, deverá ser apresentada à repartição fiscal individualmente, isto é, por estabelecimento da pessoa jurídica que tenha efetuado créditos ou pagamentos de rendimentos a terceiros com retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que a data limite para sua apresentação no exercício de 1984 foi fixada para 31 de janeiro daquele ano.

Como faz prova o Recibo de Entrega de fls. 03, os formulários padronizados da DIRF foram entregues à repartição em 31.01.84, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 107/83, pelo que se conclui que o contribuinte procurou cumprir sua obrigação para com o fisco dentro da data limite. O que ocorreu de anormal no episódio é que as informações foram prestadas de forma inadequada, pois o contribuinte incluiu num mesmo formulário pagamentos e retenções vinculados a outros estabelecimentos da pessoa jurídica.

Assim, entendo que a obrigação de informar foi cumprida no que se refere ao prazo da lei, incidindo o declarante, apenas, em erro formal, que não chegou a comprometer o controle da arrecadação do tributo, erro esse que fora sanado antes mesmo da notificação da multa.

Verifica-se que as pessoas físicas e respectivos pagamentos e retenções informados no formulário de fls. 10, apresentado em 14.06.84, figuram no formulário de fls. 04, apresentando tempestivamente mas de forma inadequada, daí admitir-se tenha ocorrido não o atraso na obrigação, mas, simplesmente, a ratificação das informações prestadas, retificando-se, apenas, o seu aspecto formal.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR